

TC 003.099/2001-5

Recurso de Revisão

Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter (peça 281), contra o Acórdão n.º 1314/2009-TCU-Plenário (peça 107, p. 36-37), que julgou irregulares as contas do recorrente e de outros, condenando-os solidariamente ao débito de R\$ 415.324,87, em valores históricos relativos ao exercício de 1999, em decorrência da inexecução parcial do Contrato n.º 9/1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor. O referido *decisum* foi confirmado pelos Acórdãos n.ºs 2100/2011-TCU-Plenário (recursos de reconsideração), 581/2012-TCU-Plenário (embargos de declaração) e 1055/2013-TCU-Plenário (recurso de reconsideração) (peça 289, p. 1-2).

2. Em apertada síntese, o recorrente, em sua peça, assevera a regularidade da aplicação dos recursos, a incorreção do débito imputado, a impossibilidade de responsabilidade do ex-secretário pelos pagamentos dos cursos não realizados, a ausência de responsabilidade do ex-secretário em relação à fiscalização do referido Contrato e a ausência de irregularidade em relação à contratação direta da Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal - ALA (peça 289, p. 2).

3. A instrução técnica da Serur confirmou a irregularidade na aplicação dos recursos, bem como afastou a ocorrência de erro no cálculo do débito imputado (peça 289, p. 3-8). Confirmou a responsabilidade do ex-secretário pela fiscalização dos pagamentos impugnados, caracterizando sua culpa nas modalidades *in vigilando* e *in elegendo*, como decidido pelo TCU em casos do Planfor análogos a este (v.g. Acórdãos n.ºs 606/2009, 737/2009, 1278/2009, 2580/2009 e 2673/2009, todos do Plenário, da relatoria do eminente do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) (peça 289, p. 8-13).

4. A mesma instrução não afastou a irregularidade na contratação da ALA por dispensa de licitação, sem critérios objetivos, não fundamentada e sem comprovação da reputação ético-profissional da entidade, nem afastou a responsabilidade do ex-secretário em razão do conjunto de atos irregulares praticados, de maneira uniforme, por todos os agentes a ele subordinados, em clara falha de supervisão e coordenação, propondo o desprovimento do recurso (peça 289, p. 17-19), com anuência do seu diretor (peça 290).

5. No entanto, o titular da Serur divergiu desse encaminhamento proposto por sua equipe e, em face das questões processuais e substantivas por ele identificadas no presente caso, e da impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE para suprir-lhe as deficiências, propôs tornar parcialmente insubsistente o Acórdão n.º 1.314/2009-TCU-Plenário, para julgar as contas do recorrente regulares com ressalva, dando-lhe quitação (peça 291, p. 17).

6. Sobre essa divergência de entendimento, impende consignar que o Plenário do Tribunal já julgou vários recursos de revisão interpostos pelo mesmo recorrente, em casos similares a esta TCE, nos quais houve o enfrentamento das questões acima assinaladas (Acórdãos n.ºs 1.337/2017, 1.336/2017, 1.001/2017, 371/2017, 2.827/2016 e 3.163/2016, todos do Plenário do TCU).

7. Em todas essas deliberações, a Corte de Contas, por unanimidade, acolheu a proposta formulada pelo auditor, endossada pelo Diretor, negando provimento ao recurso do responsável.

8. Por acompanhar as razões apresentadas pelo auditor da Serur na peça 289, bem como os fundamentos dos votos que deram sustentação aos acórdãos acima mencionados, esta representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se, no mérito, pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

Ministério Público, 9 de outubro de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral